

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2019

Regulamenta a atividade de parteira tradicional.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 912, de 2019, visa a regulamentar a atividade de parteira tradicional.

O art. 2º do PL estabelece que compete às parteiras tradicionais as atribuições de assistir à gestante durante o pré-natal e o parto natural em domicílios, casas de parto e maternidades públicas, bem como prestar cuidados à parturiente, à puérpera e ao recém-nascido. O art. 3º do PL, por sua vez, preconiza que o exercício da atividade de parteira tradicional dependerá da conclusão de curso de qualificação básica, ministrado pelo Ministério da Saúde ou por secretarias estaduais de saúde, e da apresentação de atestado fornecido por entidade de classe a que seja filiada, comprovando que a parteira já exercia as suas atribuições antes da publicação da Lei. Esse atestado, segundo o PL, poderá ser substituído por declaração de duas parteiras idôneas, na ausência de entidade da entidade de classe prevista.

O art. 4º do PL determina que as parteiras tradicionais exercerão a sua atividade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante vínculo direto ou indireto, e que o SUS lhes fornecerá todos os equipamentos, instrumentos cirúrgicos e materiais de consumo necessários à adequada prestação dos serviços. Por fim, o art. 5º do PL estabelece que a remuneração da parteira tradicional será de um salário mínimo.

Esta Proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não recebeu emendas na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 912, de 2019, no que tange às questões referentes ao seu campo temático, nos termos regimentais.

O Ministério da Saúde (MS) define como parteiras tradicionais aquelas que prestam assistência ao parto domiciliar, baseadas em saberes e práticas tradicionais e são reconhecidas pela comunidade como parteiras. Essas pessoas há séculos atendem a mulheres grávidas e a parturientes, e atuam em locais de difícil acesso, como áreas rurais, ribeirinhas e de floresta, em que é evidente a exclusão social. Sua presença é preciosa em regiões de precário acesso aos serviços de saúde¹.

Ao longo do tempo, diversas iniciativas foram encontradas para destacar a relevância das parteiras tradicionais. Recentemente, a importância do seu trabalho foi destacada com a promulgação da Lei nº 13.100, de 2015², que instituiu o dia 20 de janeiro como o Dia da Parteira Tradicional.

Ademais, verificamos iniciativas para a qualificação do trabalho destas por meio do treinamento, da supervisão, do fornecimento de material de parto e o estabelecimento de mecanismos de referência no âmbito do

¹ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/parto_nascimento_domiciliar_parteiras.pdf

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13100.htm

“Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher”, o PAISM, da década de 1980, e do “Programa Trabalhando com as Parteiras Tradicionais”, dos anos 2000, ambos do Ministério da Saúde.

Atualmente, a Rede Cegonha avulta a notabilidade do trabalho de parteiras leigas e busca proporcionar-lhes treinamento e material para desempenhar suas funções, que inclui luvas descartáveis, estetoscópios de Pinard, Livro da Parteira Tradicional, tesoura, gaze, álcool 70%, entre muitos outros itens, conforme o anexo VI da Portaria nº 1.459, de 2011³, que institui o Rede Cegonha no âmbito do SUS.

Percebemos, diante da breve análise do tema, que as parteiras tradicionais são fundamentais para uma relevante parcela da população do País, especialmente para mulheres que vivem em locais isolados, pelo que o reconhecimento deste ofício é imprescindível. Porém, a regulamentação da profissão pode, na verdade, dificultar o exercício das suas atividades.

Creemos que os conhecimentos das parteiras tradicionais são transmitidos de geração a geração, há séculos. Ao condicionar o exercício da profissão à conclusão de curso de qualificação do Ministério da Saúde ou à filiação de entidade de classe, por exemplo, modifica-se a dinâmica secular de formação e subvaloriza-se a tradição para o aprendizado dessas mulheres.

Como destacou a Senhora Maria Esther de Albuquerque Vilela, do MS, em audiência pública⁴ realizada em 2016 nesta Casa para debater a importância do trabalho e a remuneração das parteiras, o estabelecimento de metas de parto e a contratação dessas mulheres podem gerar questionamentos quanto à simbologia que envolve a prática de partejar. Na mesma ocasião, a Sra. Maria Luiza Dias, parteira tradicional, pontuou que as parteiras devem exercer o seu trabalho no domicílio e, nesse local, devem receber a retaguarda do SUS, como os kits das parteiras tradicionais.

Por isso, a perenização de iniciativas como a da Rede Cegonha e do Programa Trabalhando com as Parteiras Tradicionais, de distribuir kits e treinar as parteiras, são imprescindíveis para o reconhecimento

³ http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011_comp.html

⁴ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/reunioes/videoArquivo?codSessao=57720&codReuniao=44876#videoTitulo>

dessas mulheres. As parteiras tradicionais necessitam é da expansão das políticas públicas de valorização da categoria e de uma boa retaguarda dos serviços públicos de saúde nos locais onde sua atividade é fundamental.

Dessa feita, queremos que o debate acerca das iniciativas de valorização e reconhecimento das parteiras tradicionais se perpetue e aperfeiçoe nesta Casa. Por isso, aprovaremos este PL na forma do Substitutivo anexo, que não restringe o exercício da profissão de parteira tradicional, mas que garante a essas nobres mulheres a retaguarda permanente do Poder Público.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 912, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DR. FREDERICO**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2019

Estabelece mecanismos de reconhecimento e valorização da atividade das parteiras tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de reconhecimento e valorização da atividade das parteiras tradicionais.

Art. 2º Consideram-se parteiras tradicionais aquelas que prestam assistência ao parto domiciliar, baseadas em saberes e práticas tradicionais, e são reconhecidas pela comunidade como parteiras.

Art. 3º Fica garantido o desempenho das funções das Parteiras Tradicionais, de modo excepcional e sem prejuízo da necessidade de implantação superveniente de atendimento médico-hospitalar, nos locais onde há ausência de atendimento de saúde pública ou este não supra a demanda dos serviços médicos de obstetrícia.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá, nos termos de regulamento, ações educativas permanentes para:

I - as parteiras tradicionais, com o objetivo de expandir os seus conhecimentos técnicos, ampliar a sua capacidade de intervenção e fortalecer e qualificar as suas práticas;

II – os gestores dos municípios que englobem áreas onde atuem parteiras tradicionais, com o objetivo de incentivá-los a desenvolver ações para valorizar, apoiar e qualificar o trabalho dessas pessoas;

III - os profissionais de saúde que têm contato com as parteiras tradicionais, com o objetivo de apresentar para eles a realidade dos partos assistidos por essas pessoas e instruí-los acerca das possibilidades de interação com o seu trabalho.

Parágrafo único. As ações educativas permanentes de que trata este artigo serão realizadas, preferencialmente, por meio de metodologia participativa, com respeito aos valores, às crenças e aos modos de ver o mundo de todos os participantes.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde (SUS) poderá fornecer às parteiras tradicionais os insumos necessários ao exercício das suas atividades, com garantia de reposição periódica, bem como poderá fixar eventual remuneração, nos termos de regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DR. FREDERICO**
Relator